



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.238 - CE (2018/0141415-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO
AGRAVANTE : ANNA CLAUDIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO E
OUTRO(S) - CE021999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. CRIMES DE CONCUSSÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANABOLIZANTES E DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - A conexão instrumental ou probatória possui o condão de deslocar a competência para outro Juízo quando necessário para a adequada apuração dos fatos.

III - Se no curso de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para investigar a prática, em tese, dos crimes de concussão, organização criminosa, tráfico internacional de anabolizantes e de entorpecentes, constatou-se haver indícios da transnacionalidade dos delitos, a competência deve ser mantida, ao menos até a conclusão das investigações, com a Justiça Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.238 - CE (2018/0141415-5)

AGRAVANTE : PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO
AGRAVANTE : ANNA CLAUDIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO E
OUTRO(S) - CE021999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO e ANNA CLAUDIA NERY DA SILVA, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 1.965-1.974, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual as agravantes pleitearam o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento dos inquéritos policiais em que eram investigadas.

A Defesa das agravantes, esclarece, inicialmente, que *"Do primeiro parágrafo do trecho da decisão retromencionada dá-se a entender que um único inquérito policial foi instaurado para apurar as condutas do português e, ao mesmo tempo, apurar os crimes de concussão e organização criminosa eventualmente cometidos pelos policiais civis da DCTD, quando na verdade tais fatos não ocorreram concomitantemente, nem sequer são apurados no mesmo procedimento investigativo"* (fl. 1.983).

Acrescenta que *"Outro erro detectado na decisão acima colacionada, concessa maxima venia, se trata do momento em que se alude que o inquérito policial foi instaurado para apuração de, dentre outros crimes, o de "tráfico internacional de anabolizantes e de entorpecentes provenientes de Portugal", o que não condiz exatamente com a realidade. A uma, porque não há qualquer investigação sobre o tráfico internacional de drogas em relação ao português Carlos Miguel. A duas, porque o que se investiga na Operação Vereda Sombria é o tráfico interno de anabolizantes e de entorpecentes, estes últimos NÃO provenientes de Portugal"* (fl. 1.983).

A Defesa reitera os argumentos ventilados no recurso ordinário, no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento dos feitos em questão; a inexistência de elementos aptos a indicar a competência federal; a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão probatória (art. 76 do CP); e a nulidade das decisões proferidas e das provas destas decorrentes pela incompetência absoluta em razão da matéria.

Assevera a necessidade de se declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, e o consequente desentranhamento dos autos de toda prova e documentos derivados das decisões acima referidas, e, por fim, a remessa dos autos à Justiça Estadual do Ceará.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.238 - CE (2018/0141415-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO
AGRAVANTE : ANNA CLAUDIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO E
OUTRO(S) - CE021999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. CRIMES DE CONCUSSÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANABOLIZANTES E DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - A conexão instrumental ou probatória possui o condão de deslocar a competência para outro Juízo quando necessário para a adequada apuração dos fatos.

III - Se no curso de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para investigar a prática, em tese, dos crimes de concussão, organização criminosa, tráfico internacional de anabolizantes e de entorpecentes, constatou-se haver indícios da transnacionalidade dos delitos, a competência deve ser mantida, ao menos até a conclusão das investigações, com a Justiça Federal.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretendem as agravantes, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, dando-se provimento ao recurso para que *"seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do vertente processo, com o conseqüente desentranhamento das provas ilícitas e a remessa dos autos o Juízo competente, isto é, à Justiça Estadual do Ceará"* (fl. 2.000).

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 1.965-1.974, que negou provimento ao recurso ordinário, **in verbis:**

*"Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.***

*Depreende-se dos autos, que foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal para investigar eventual prática dos crimes de concussão, organização criminosa, **tráfico internacional de anabolizantes e de entorpecentes provenientes de Portugal.** No curso das investigações foram deferidas medidas cautelares, dentre as quais, busca e apreensão, afastamento cautelar das funções públicas, conduções coercitivas, entre outras.*

Segundo se infere dos autos, com base em informações prestadas por um cidadão português em razão de colaboração premiada, chegou ao conhecimento da autoridade policial federal a notícia de que policiais civis da DCTD - Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas do Estado do Ceará -, cientes da importação irregular de anabolizantes e do tráfico de drogas, estavam exigindo vantagens ilícitas dos traficantes para não lavrar os autos de flagrante e, ainda, apropriando-se e comercializando as substâncias apreendidas. (fl. 1.841)

Nesse quadro, as instâncias ordinárias reconheceram a conexão entre a condutas praticadas, em tese, pelos recorrentes com o tráfico internacional de drogas e a importação irregular de anabolizantes provenientes de Portugal, e, ao menos para aprofundamento das investigações, decidiram pela competência da Justiça Federal.

Irresignados, pretendem os recorrentes, com o presente recurso, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará para o processamento do feito, sendo remetido o processo a uma das Varas Criminais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como a declaração de nulidade das decisões proferidas pela Vara Federal e o desentranhamento de provas produzidas.

Contudo, não assiste razão aos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo os fundamentos do v. acórdão recorrido:

“O cerne da discussão consiste em saber se compete à Justiça Federal, a partir de informações prestadas a título de colaboração premiada por pessoa que figura como ré em ação penal em curso na Justiça Federal para apuração do crime de tráfico transnacional de anabolizantes (art. 273, § 1º, "b", inciso V, do Código Penal), deferir medidas cautelares visando à apuração de eventuais crimes de concussão, organização criminosa, tráfico interno de anabolizantes e de entorpecentes supostamente praticados, no contexto daquele crime federal, por policiais civis lotados Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD do Estado do Ceará.

Vista a questão por outro ângulo, questiona-se no presente habeas corpus se caberia ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal dar início e conduzir investigações contra policiais civis pela suposta prática de crimes que ordinariamente são da competência da Justiça Estadual, mas que poderiam ter relação com crimes de competência da Justiça Federal. Por conseguinte, questiona-se se competiria a Justiça Federal deferir medidas cautelares no âmbito dessas investigações.

Os impetrantes defendem, em síntese, que, a partir do depoimento do delator e das provas colhidas até então, não seria possível, nem mesmo em tese, considerar que os policiais civis investigados fariam parte de organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito de anabolizantes. Sustentam que, em razão disso, a competência para apuração dos delitos eventualmente praticados pelas ora pacientes seria da competência da Justiça Estadual.

Observe-se, todavia, que ainda não é o momento de definir se existe ou não conexão apta à definição da competência. Isso porque, conforme ressaltado pela autoridade impetrada na decisão proferida no dia 12/12/2017, as investigações ainda estão em desenvolvimento, não havendo ainda elementos suficientes para concluir pela existência ou não de conexão de crimes para fins de fixação da competência jurisdicional. Vejamos:

'[...] Pontuo, ainda, que nesta fase preliminar, qualquer análise de competência que se faça é ainda provisória, pois as investigações estão em estágio de desenvolvimento, não tendo ainda havido a delimitação de eventuais ilícitos para que se possa, diante dos ilícitos concretamente imputados, aferir a competência jurisdicional.

Com efeito, não se sabe, ainda, se alguém efetivamente será denunciado em virtude dos fatos noticiados - ou por quais crimes. Tais dados são fundamentais para fixação definitiva da competência jurisdicional.

[...]

Em outras palavras, estando as investigações apenas no início ou em fase de desenvolvimento, revela-se prematuro afastar a competência da Justiça Federal, pois ainda não se sabe ao certo se os crimes imputados aos policiais civis investigados não têm realmente qualquer relação com o tráfico internacional de anabolizantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, constatando-se que as informações acerca da suposta prática de crimes por policiais civis do Estado do Ceará foram prestadas nos autos de ação penal em curso na Justiça Federal e que os crimes objeto de delação podem, em tese, estar intimamente relacionados ao crime que está sendo apurado naquela mesma ação penal, caberá à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal proceder, requisitar e determinar primeiramente a realização de diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos, inclusive mediante a adoção das medidas cautelares, para que posteriormente possa o juízo federal decidir sobre a eventual conexão de crimes e consequentemente sobre a competência da Justiça Federal.

Ademais, os elementos coligidos aos autos não permitem reconhecer, de plano, que o crime de extorsão, por exemplo, não tenha qualquer relação com a facilitação da entrada no País dos anabolizantes importados de Portugal. Assim, só depois de concluídas as investigações será possível saber se os policiais civis podem ou não ser responsabilizados pela prática dos crimes de tráfico internacional de anabolizantes e organização criminosa em concurso de pessoas, ambos sujeitos à competência da Justiça Federal.

A propósito, parece ter sido essa a percepção do magistrado de primeiro grau ao consignar em sua decisão que 'havia notícias de que policiais civis teriam solicitado vantagem indevida para não efetuar a prisão em flagrante de um crime federal, se apropriado de parte desse produto de crime federal, bem como forjado o flagrante de um crime federal'.

Com efeito, se porventura ficar constatado que os agentes policiais tinham pleno conhecimento acerca da existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, conheciam seus integrantes, sabiam como essa organização atuava e ainda assim deixaram de efetuar a prisão em flagrante, não seria desarrazoado concluir que eles poderiam integrar essa organização criminosa. Confirmada essa hipótese, restará estabelecida, em princípio, a competência da Justiça Federal para apuração do envolvimento dos policiais civis nos crimes relacionados ao tráfico internacional de anabolizantes.

Em razão disso, havendo indícios mínimos do envolvimento de policiais civis em crimes que, embora seja ordinariamente da competência da Justiça Estadual, aparentam ter alguma relação com crime de competência da Justiça Federal, releva-se prematuro afastar a competência federal para as investigações.

É importante ainda considerar que, embora não se tenha até o momento uma definição precisa de qual seria a Justiça competente para processar e julgar os crimes eventualmente praticados pelos policiais civis, deve ser mantida a tramitação do inquérito perante a Justiça Federal, com base na teoria do juízo aparente, segundo a qual é competente para as medidas cautelares "aquele que, pelas informações até então coletadas, parecer ser o competente para processar e julgar o feito" (RHC 81.630/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, as decisões proferidas pela autoridade impetrada nos dias 26/11/2017 e 12/12/2017 apontam indícios de que teria havido adesão dos policiais civis, a título de coautoria ou de participação, à conduta definida como tráfico transnacional de anabolizantes (art. 273, § 1º, "b", inciso V, do Código Penal), mediante colaboração ou auxílio por parte deles para a consumação do referido delito. Confira-se:

"[...]"

Com efeito, o inquérito policial em questão foi instaurado a partir de colaboração premiada firmada por CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA PINHEIRO, indivíduo processado criminalmente pelo tráfico internacional de anabolizantes.

Nessa colaboração premiada, havia notícias de que policiais civis teriam solicitado vantagem indevida para não efetuar a prisão em flagrante de um crime federal, se apropriado de parte desse produto de crime federal, bem como forjado o flagrante de um crime federal .

Assim, as investigações foram iniciadas a partir da notícia de que haveria fatos de inequívoco interesse federal, que trariam graves prejuízos à administração da Justiça Federal (órgão da União), que envolveriam inclusive material ilícito oriundo de Portugal, a caracterizar o caráter transnacional do delito.

A questão é que, no desenrolar das investigações, surgiram elementos que apontariam no sentido de que poderia se estar diante de organização criminosa composta por policiais civis e terceiras pessoas, que apresentariam desvios funcionais sérios, seja cometendo crimes federais (moeda falsa ou anabolizantes importados, por exemplo), seja praticando crimes estaduais.

Verificada a possível configuração de organização criminosa que interfere também em serviços e interesses da União , cabe investigar a sua efetiva existência - e, para tanto, é necessário apurar todos os ilícitos supostamente praticados por seus integrantes, afinal, a comprovação dos crimes (federais ou estaduais) é importante para a demonstração da existência de grupo criminoso".

"[...]"

(sem negritos no original)

A autoridade impetrada discriminou um a um quais seriam os indícios da participação dos policiais civis em crimes relacionados ao tráfico ilícito de anabolizantes, como pode ser facilmente verificado mediante consulta às fls. 138/143 da decisão proferida no dia 12/12/2017.

Cabe, por fim ressaltar que, embora a autoridade impetrada tenha reconhecido que, diante da inexistência de novos elementos que apontem para a participação da paciente ANNA CLÁUDIA NERY DA SILVA no suposto esquema criminoso, não mais persiste a necessidade de afastamento total da referida delegada de suas funções, como a discussão nestes autos limita-se à definição da Justiça perante a qual devem ser conduzidas as investigações, aquele reconhecimento não produz efeitos quanto ao julgamento deste habeas corpus.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus." (fls. 1.783-1.789)

Não há reparos a serem feitos ao v. acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que a conexão instrumental ou probatória possui o condão de deslocar a competência para outro Juízo quando necessário para a adequada apuração dos fatos. Nesse sentido:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, TORTURA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. A PACIENTE, EM TESE, COMETEU OS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE, PORQUE BUSCOU VINGAR A MORTE DO CÔNJUGE. A DEFESA FORMULOU PEDIDO DE CONEXÃO, COM BASE NO ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A VIDA COMETIDO CONTRA O ESPOSO DA RÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. CRIMES COMETIDOS POR AUTORES DIVERSOS, SEM QUALQUER LIGAÇÃO DE FATO. OS DELITOS IMPUTADOS À PACIENTE OCORRERAM NO MUNICÍPIO DE BITURUNA/PR, VINCULADO À COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, JUÍZO COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A conexão instrumental ou probatória serve para minimizar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. Todavia, isso não quer dizer que a regra do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal deva ser aplicada aleatoriamente, sendo, isto sim, imprescindível que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares possa influir na prova de outra infração.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido' (RHC 32.393/PR, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/08/2014).

Do mesmo modo, havendo indícios de transnacionalidade do crime e do envolvimento de policiais civis na empreitada criminosa, a competência deve ser mantida, ao menos até a conclusão das investigações, com a Justiça Federal, como já assentado em reiteradas oportunidades por esta Corte Superior de Justiça:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 273, § 1.º E § 1.º-B, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. INTERNACIONALIDADE DO CRIME EVIDENCIADA PELA DENÚNCIA. RÉU CONDENADO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

3. A sentença proferida por magistrado absolutamente incompetente em razão da matéria é nula.

4. Na hipótese, a denúncia explicitou conduta relativa à importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que tem a comercialização proibida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no país.

5. Segundo a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, havendo indícios de internacionalidade da substância, compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, anular o processo crime ab initio' (HC 290.088/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 23/5/2014).

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ARTIGOS 334 E 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 334 DO CP E DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL.

1. [...]

2. **O crime previsto nos parágrafos do art. 273 do Código Penal, só será de competência da Justiça Federal, quando evidenciada a transnacionalidade da conduta ou a presença de conexão instrumental ou probatória, o que não é o caso dos autos.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante, para o processamento do delito previsto no art. 334 do Código Penal e, do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra - SP, o suscitado, em relação ao crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal' (CC 126.223/SP, **Terceira Seção**, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe de 15/5/2013).

Frente a tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de ilegalidade no acórdão recorrido, que deve prevalecer incólume pelos seus bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

P. e I."

Consoante ficou assentado na decisão agravada, consta dos autos, que foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal para investigar a prática, **em tese**, dos crimes de concussão, organização criminosa, **tráfico internacional de anabolizantes e de entorpecentes provenientes de Portugal**. No curso das investigações foram deferidas medidas cautelares, dentre as quais, busca e apreensão, afastamento cautelar das funções públicas, conduções coercitivas, entre outras.

Segundo se infere dos autos, com base em informações prestadas por um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadão português em razão de colaboração premiada, chegou ao conhecimento da autoridade policial federal a notícia de que policiais civis da DCTD - Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas do Estado do Ceará -, cientes da importação irregular de anabolizantes e do tráfico de drogas, estavam exigindo vantagens ilícitas dos traficantes para não lavrar os autos de flagrante e, ainda, apropriando-se e comercializando as substâncias apreendidas (fl. 1.841).

Nesse quadro, as instâncias ordinárias reconheceram a conexão entre a condutas praticadas, em tese, pelos recorrentes com o tráfico internacional de drogas e a importação irregular de anabolizantes provenientes de Portugal, e, ao menos para aprofundamento das investigações, decidiram pela competência da Justiça Federal.

Irresignadas, pretendem as recorrentes, com o presente recurso, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará para o processamento do feito, sendo remetido o processo a uma das Varas Criminais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como a declaração de nulidade das decisões proferidas pela Vara Federal e o desentranhamento de provas produzidas.

Sobre o tema, é cediço que a conexão instrumental ou probatória possui o condão de deslocar a competência para outro Juízo quando necessário para a adequada apuração dos fatos.

Do mesmo modo, havendo indícios de transnacionalidade dos delitos, a competência deve ser mantida, ao menos até a conclusão das investigações, com a Justiça Federal, como já assentado em reiteradas oportunidades por esta Corte Superior de Justiça.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0141415-5

AgRg no
RHC 99.238 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003896020174058100 00011716720174058100 00016388020164058100
08001780720184050000 11716720174058100 16388020164058100 3896020174058100
8001780720184050000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO
RECORRENTE : ANNA CLAUDIA NERY DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(S) - CE010698
ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA BEZERRA DE SOUZA DIAS BRANCO
AGRAVANTE : ANNA CLAUDIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO E OUTRO(S) -
CE021999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.